

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino – Contee ajuizou ação direta buscando ver declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 15.433, de 2019, do Estado do Rio Grande do Sul, a versar idade mínima para ingresso no primeiro ano do ensino fundamental. Eis o teor:

Art. 2º O ingresso no primeiro ano do ensino fundamental respeitará a individualidade e a capacidade de cada um e dar-se-á para crianças com:

[...]

II – idade de 6 (seis) anos completos entre 1º de abril e 31 de maio do ano em que ocorrer a matrícula, egressas da educação infantil, salvo se alternativamente houver:

a) manifestação expressa dos pais ou responsáveis no sentido de que entendem que a criança ainda não tem a maturidade física, psicológica, intelectual e social necessárias ao primeiro ano, devendo permanecer na educação infantil;

b) manifestação justificada de profissional técnico no sentido de que entende que a criança ainda não tem a maturidade física, psicológica, intelectual e social necessárias ao primeiro ano, devendo permanecer na educação infantil;

III – idade de 6 (seis) anos completos entre 1º de junho e 31 de dezembro do ano em que ocorrer a matrícula, egressas da educação infantil, desde que haja cumulativamente:

a) manifestação expressa dos pais ou responsáveis no sentido de que entendem que a criança tem a maturidade física, psicológica, intelectual e social necessárias ao primeiro ano;

b) manifestação justificada por equipe multidisciplinar no sentido de que entende que a criança tem a maturidade física, psicológica, intelectual e social necessárias ao primeiro ano.

A requerente é parte legítima para impugnar os preceitos, uma vez impactados os interesses dos congregados – artigo 3º do Estatuto.

O sistema de distribuição de competências materiais e legislativas, privativas, concorrentes e comuns, entre os três entes da Federação, tal como estabelecido na Carta da República e observado o princípio da predominância do interesse, é marcado pela complexidade, não sendo

incomum chamar-se o Tribunal a solucionar problemas de coordenação e sobreposição de atos normativos, especialmente federais e estaduais.

O que nos vem da Constituição? A atribuição da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional – artigo 22, inciso XXIV. Editou-se a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, por meio da qual estabelecidas normas gerais a emitirem comando linear, passível de aplicabilidade federativamente uniforme.

Nada impede que disciplina local venha a repercutir na regulamentação do ensino, preservado o núcleo de princípios encerrados no diploma federal vigente.

Na forma do artigo 24, inciso IX, da Lei Maior, cabe concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal dispor sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Indaga-se: ao disciplinar o corte etário disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Assembleia estadual usurpou atribuição reservada à União, inaugurando norma paralela e explicitamente contraposta à geral?

A resposta é desenganadamente negativa. Atuou, de modo proporcional, dentro da margem de ação descrita na Constituição Federal para legislar sobre o sistema de ensino, sob o ângulo do interesse regional, buscando efetivar liberdades fundamentais.

O artigo 32 da Lei nº 9.394/1996 prevê o ingresso no ensino fundamental aos 6 anos de idade:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

[...]

Há de presumir-se o que normalmente ocorre, o razoável, e não o extravagante. O inciso I do artigo 2º do diploma impugnado estabelece a idade mínima de 6 anos completos até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. Os incisos atacados limitam-se a disciplinar exceções.

A forma federativa de Estado possui como pedra angular a autonomia daqueles que a compõem, a qual consiste na atribuição de elaborar regras próprias dentro de parâmetros delimitados em diploma superior, a Carta da República. Na dicção de José Afonso da Silva, cuida-se de conceito relacional, porque se prende ao confronto com outros órgãos de poder: autonomia é o poder de gerir os próprios assuntos dentro de um círculo prefixado (*Comentário contextual à Constituição* . 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 569).

Deve-se homenagear, tanto quanto possível, a autonomia dos entes federados. A regência do tema, tal como ocorrida, serve ao que se contém na Lei Maior. Preservadas as características inerentes à Federação em que se mostra a feição descentralizadora, não há como concluir pelo vício dos preceitos.

Divirjo do Relator, para julgar improcedente o pedido.